



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
LEI MUNICIPAL Nº 927, DE 28 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre as taxas de serviços ambientais, institui seus valores, sanções decorrentes infrações ambientais, estabelecem normas para instalação de Estação Rádio Base – ERB, Microcélula de Telefonia Celular e Equipamentos afins e dá outras providências.

CAPITULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 1º. As taxas de serviços ambientais, seus valores para o Município de Barra Funda a serem expedidos, pelo Departamento Ambiental, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único: A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, localizadas no município de Barra Funda, utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades prestadoras de serviços, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, e ou, Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Licença Ambiental (LA): instrumento da política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica é autorizatória;

II – Fonte de Poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo de operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de aplicação induzam, produza e gere ou possa produzir e gerar poluição ao meio ambiente;

III – Licença Previa (LP): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

IV – Licença de Instalação (LI): Licença expedida pelo poder público no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo devida e previamente aprovado;

V – Licença de Operação (LO): Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com previstos nas licenças prévias e de instalação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

VI – Licença de Operação de Regularização (LOR) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, a operação de atividades comprovadamente, instaladas e em funcionamento, quando da publicação da presente Lei. Para estes casos o valor da taxa ambiental será igual aos dos valores da Licença de Operação (LO), segundo tabela do anexo único da presente Lei.

§ 1º A comprovação de que trata este inciso, dar-se-á, da seguinte forma:

a) Para as atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, através da inscrição no cadastro municipal (alvará de funcionamento);

b) Para as atividades que desenvolvem produção primária, por declaração do setor municipal competente.

c) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, terão o prazo de 02 (dois) anos contados da publicação desta Lei, para adequar-se aos termos da presente Lei.

d) Para as atividades, e ou, empreendimentos que se enquadram no caput deste inciso, e que dependem de Licença Ambiental, durante o prazo estabelecido na Aline “c”, para estes casos, poderá ser expedida Licença de Operação de caráter Provisório, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, condicionada a formalização prévia de um TCA – Termo de Compromisso Ambiental, que condicionara os termos e obrigações às adequações, ao licenciamento, nos termos da presente Lei.

1 - O valor da taxa dos serviços ambientais, a ser cobrada para estes casos, Licença de Operação de caráter Provisório, será de 50%, segundo tabela do anexo único da presente Lei.

e) Poderá beneficiar-se da Licença de Operação de Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei.

VII – Autorização: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias a execução de empreendimentos que causem impactos ambientais somente na execução da obra, seguindo as legislações Municipal, Estadual e Federal, com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

VIII – Declaração: Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, e ou vistoria técnica, solicitada por pessoa física e ou jurídica privada ou publica;

IX – Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, e ou, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental. Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes a recuperação de ambiente degradado;

X – Certidão: Documento referente a expedido pelo poder público, no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, que justifique a sua expedição, excetuando-se para estes casos a Certidão de Débitos Ambientais a qual será expedida de forma gratuita;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

XI – Atestado: Documento referente a atendimento da legislação ambiental, Municipal, Estadual e Federal, expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a sua expedição;

XII – Isenção de Licenciamento Ambiental: Documento expedido pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, sendo restrito às atividades de:

a) Deposito aéreo de combustível com volumetria de até 15 m³, destinados exclusivamente do detentor do depósito, devendo ser instalado, e ou, mantido de acordo com as normas técnicas protetoras do meio ambiente;

b) Açudes de dessedentação animal, pequenas irrigações e criação domésticas de peixes, exceto os proibidos, com até 1,00 ha, de área alagada, desde que não implique no afogamento de nascentes d'águas;

c) Insumos e equipamentos necessários a melhoramento de atividades licenciadas, ou não, (em operação), desde que não implique em ampliação e ou alteração das mesmas;

d) Criação doméstica (não comercial), de animais de Pequeno, Médio e Grande Porte, limitados.

1 - 100 (cem) animais de Pequeno Porte, entendendo-se por animal de pequeno porte: galináceos, coelhos, entre outros.

2 - 50 (cinquenta) animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: Caprinos, Ovinos, dentre outros, exceto suínos;

3 - 20 (vinte) para animais de Médio Porte, entendendo-se por animal de médio porte: suínos;

4 - 10 (dez) animais de Grande Porte, entendendo-se por animal de grande porte: Bovinos, Bubalinos, Equinos, entre outros.

e) Atividades: Industriais, Comerciais, Prestadoras de Serviços, desenvolvidas por Microempresas e Empreendedores Individuais, e classificadas quanto ao potencial de poluição segundo anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 com **pequeno/baixo e médio**, limitado a 75,00 m² de área útil, entendendo-se como área útil, todas as áreas necessárias ao desenvolvimento da atividade, sendo que as comprovações quanto ao tamanho das atividades e o potencial de poluição poderão de forma gratuita pelo Departamento Ambiental Municipal, através de vistoria *in loco* por laudo técnico específico;

f) O Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderá definir outras atividades relativas, a aquisição de máquinas, equipamentos e insumos, edificações utilizadas como garagem e depósitos, isentas de licenciamento ambiental, desde que não se classificam de potencial de poluição **alto** segundo anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

XIII – Termo de Compromisso Ambiental (TCA): Documento formalizado entre o poder público e o causador de degradação com objetivo de recuperar e ou compensar os danos ambiental;

XIV – Cadastro Ambiental – Documento expedido pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, relativo atividades de saúde e meio ambiente, e considerando a política nacional de resíduos sólidos, Lei nº 12.305/2010, e Lei Complementar nº 140/2011;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

a) Do PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, todos os empreendimentos que geram resíduos, na geografia do município, independente do órgão licenciador, estão obrigados a elaboração do PGRS, nos termos da Lei 12.305/2010, devendo estes serem aprovados e monitorados pelo órgão ambiental municipal, com renovação anual, com pagamento de taxa ambiental, relativa a 25% do valor da LO (Licença de Operação), do enquadramento da atividade, segundo tabela do anexo único da presente Lei;

XV – Dispensa de Licenciamento Ambiental: Documento expedido pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para as atividades não licenciáveis, segundo leis normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º. As licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Operação de Regularização e Autorizações, emitidas para empreendimentos enquadrados no sistema PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Microempresas, e Empreendedores Individuais, devidamente comprovados pelo órgão competente, para estes casos, serão cobrados, 50% do valor do enquadramento segundo tabela do anexo único da presente Lei.

Art. 4º. Os prazos de validade das Isenções, Dispensas e Licenças, de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades fixado pelo órgão ambiental competente, obedecerão aos seguintes critérios:

I – Isenção de Licenciamento, de atividades, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subseqüentes por igual período de tempo;

a) As isenções de licenciamento para insumos e equipamentos, por ser pontuais, não terão prazo de validade.

II – As Dispensas de Licenciamento, terão validade de 2 (dois) anos, com renovações subseqüentes por igual período de tempo;

III – As Licenças Prévias, terão validade de no máximo 1 (um) ano, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

IV - As Licenças de Instalação, terão validade de no máximo 2 (dois) anos, podendo ser renovadas uma única vez por igual período de tempo;

V – As Licenças de Operação terão a seguinte validade:

- a) 1ª Licença de 1 (um) ano;
- b) 2ª Licença de 2 (dois) anos;
- c) 3ª Licença de 3 (três) anos;
- d) 4ª Licença e subseqüentes de 4 (quatro) anos;
- e) Para açudes de dessedentação animal, pequenas irrigações e criação doméstica de peixes, com mais de 1,00 ha da área alagada, terão validade de 4 (quatro) anos, renovando-se por igual período.

VI – As taxas correspondentes a expedição das Isenções, Dispensas e Licenças, será no valor estabelecido nos termos do enquadramento na tabela que integra a presente Lei como anexo único;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

VII – Para as renovações das Licenças, de Operação e Licença de Operação de Regularização (LO e LOR), cuja validade ultrapassar o período de 1 (um) ano, nestes casos, as taxas a ser cobradas, serão no valor correspondente a 25% (cinquenta por cento) do valor do anexo único da presente Lei, para cada ano de vigência;

VIII – No caso de descumprimento de qualquer condição do licenciamento ambiental, em qualquer uma das fases, verificado pelos agentes do órgão fiscalizador competente em termos de advertência ou auto de infração ambiental, após correção das inconformidades verificada, as Licenças de Operação serão expedidas com os prazos de validade constantes do inciso V deste artigo;

IX – As licenças (LO) poderão ser reeditadas mantendo-se a mesma data de vencimento da originária, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivada e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei;

Art. 5º. Para o encerramento de atividades potencialmente poluidoras com, ou sem Licença, o interessado deverá encaminhar pedido de Certificado de Encerramento de Atividade, acompanhado de laudo técnico conclusivo, demonstrando:

I – Que a atividade não criou passivos ambientais;

II – Que todos os passivos ambientais foram sanados;

III – O custo a ser cobrado da emissão do certificado de encerramento de atividade é do mesmo valor da taxa da Licença de Operação, relativa à atividade desenvolvida, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei;

Art. 6º. As Autorizações, de que trata o inciso VII do art. 2º desta Lei, poderão quando necessário, ser renovadas por igual período.

Parágrafo Único: Para a renovação das Autorizações referidas no “caput” haverá um custo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei.

Art. 7º. Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), de Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, de Declaração, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidão, de Atestado, de Isenção de Licenciamento Ambiental, de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), e de Dispensa de Licenciamento Ambiental, em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes nos: anexos das Resoluções CONSEMA nº 102/2005, nº 110/2005, nº 111/2005, 168/2007, 232/2010, e outras que virão de acordo com o que dispõem o artigo 69 da lei estadual 11.520/00 de 03/08/2000, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e também consideradas de impacto ambiental local, segundo o que dispõem o § 2º do Art. 7º da Resolução CONSEMA nº 167/2007.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§ 1º. A comprovação de impacto local, do que trata o “caput” deste artigo, somente será admitido por estudo técnico relativo a cada caso, e firmado por profissional habilitado com a pertinente ART – Anotação de Responsabilidade Técnica específica, ou AFT – Anotação de Função Técnica, ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

§ 2º. Poderá ser licenciada mais de uma atividade e ou mais de um sistema de criação ou de produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica, condicionado a estudo técnico conclusivo de que os impactos ambientais continuam locais;

§ 3º. Todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas ambientais, de que trata o “caput” do art. 7º da presente Lei e do Cadastro Ambiental, serão rateadas na proporção de: 80% (oitenta por cento) na conta livre da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º. Os valores das taxas ambientais, criadas no *caput do Art. 7º* da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo.

§ 5º. As entidades sem fins lucrativos ficam isentas de pagamento das taxas ambientais criadas no *caput do Art. 7º* da presente Lei.

§ 6º. A vistoria, bem como a emissão dos atos ambientais relativos às: de Licenças, de Autorizações, de Declarações quando couber, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidões quando couber, de Atestados quando couber, de Isenção de Licenciamento Ambiental quando couber, de PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, não deverá extrapolar o período de 90 dias e 150 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para a conclusão do processo com a emissão do deferimento ou indeferimento do pertinente ato ambiental.

a) - A contagem do prazo previsto no *caput* deste parágrafo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, cujo prazo de interrupção será por ato do Departamento Ambiental Municipal, não podendo exceder 120 dias.

b) - O prazo estipulado na alínea “a” poderá ser prorrogado, desde que justificado, após avaliação técnica, e ou, legal do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º. O não cumprimento dos prazos estipulados nas alíneas “a” e “b” do § 6º, pelo empreendedor, importará no arquivamento administrativo do processo.

§ 8º. O arquivamento do processo de licenciamento de que trata o § 7º, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante pagamento de nova taxa de serviços ambientais, conforme estabelece esta Lei.

§ 9º. Tanto o deferimento ou indeferimento dos atos ambientais relativos às: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Aprovação de PGRS – Plano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatórios, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§ 10. O contribuinte que tiver seu requerimento ambiental indeferido terá um prazo de 15 dias, contados da comunicação oficial, para interpor recurso, a ser julgado pela autoridade ambiental, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 11. O agente responsável pela assinatura dos atos do Departamento Ambiental: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Aprovação de PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, será o Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou a pessoa delegada oficialmente pelo mesmo.

§ 12. A renovação da Licença de Operação (LO) e do PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida pelo empreendedor, com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença de Operação. O Departamento Ambiental terá um prazo máximo de 120 dias, para expedir a renovação, e ou, solicitar complementações. Neste caso, o prazo de validade da LO e PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental, em renovação fica automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

I - A(s) complementação(ões), de que trata este parágrafo, devem ser ajustada(s) através de TCA - Termo de Compromisso Ambiental, firmado com o empreendedor, estipulando os prazos para atendimento das complementações e as penalidades pelo não atendimento do firmado.

§ 13. O Departamento Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 8º. Os valores das taxas: de Licença Previa (LP), de Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, são estabelecidas de acordo com o tamanho da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§ 1º. As modalidades de tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição citados no “caput”, serão fixados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado no anexo único de que trata esta Lei.

§ 2º. Os valores das taxas previstas nesta Lei serão atualizados, anualmente, no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos mesmos índices da variação acumulada do IGPM/FGV, ou seu sucedâneo, apurada no período imediatamente anterior, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO II DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E SUAS PENALIDADES

Art. 9. Considera-se Infração Administrativa Ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 10. Infrator é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de culpa ou dolo, responsável pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

§ 1º. Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles autoridades, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

§ 2º. Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido;

Art. 11. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de Infração Ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Processo Administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 1º. Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observando as disposições dela Lei.

Art. 12. Os infratores do disposto pela presente Lei e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais;

I – Advertência por escrito;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

- II – Multa simples ou diária;
- III – Embargo da obra;
- IV – Interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;
- V – Suspensão de certidão, licenciamento, registro ou autorização;
- VI – Cancelamento de Licença, Autorização, Declaração, Certidão, Atestado ou Registro;
- VII – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;
- VIII – Proibição de contratação com a administração pública municipal, por um período de até 03 anos;

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as sanções de forma cumulativa.

Art. 13. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde humana e o meio ambiente;
- III – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento de normas ambientais e ações espontâneas de preservação do meio ambiente;
- IV – A situação econômica e ou porte da atividade do infrator.

Art. 14. São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III - o arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- IV - a comunicação prévia pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;
- V - a colaboração com agentes encarregados da vigilância, fiscalização e do controle ambiental;
- VI - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 15. São circunstâncias agravantes:

- I - se o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o infrator cometido a infração visando a obtenção de vantagem pecuniária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ou meio ambiente;
- V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitar as conseqüências;
- VI - mediante fraude ou abuso de confiança contra a administração ambiental;
- VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII - a infração atingir áreas de proteção legal;
- IX - impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização;
- X – o infrator utilizar-se da condição de agente público para a prática da infração;
- XI - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- XII - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- XIII - cometida a infração em domingos e feriados;
- XIV - cometido a infração à noite;
- XV - mediante o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XVI - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o mesmo agente comete infração ambiental de mesma natureza, ou de natureza diversa, por um período de 03 (três) anos.

§ 2º. A infração continuada caracteriza-se pela repetição da ação degradadora ambiental, ou omissão inicialmente punida.

Art. 16. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 17. As infrações classificam-se em:

- I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

II – Graves: aquelas em que foram verificadas circunstâncias agravantes;

III – Muito Graves: aquelas em que foram verificadas três circunstâncias agravantes;

IV – Gravíssimas: aquelas em que for verificada quatro ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência;

Art. 18. A advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 19. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, após ter sido advertido, ou não, por irregularidades que tenham sido praticadas, ou deixar de sanar irregularidades no prazo assinalado pelo agente de fiscalização e ou opuser embaraço ao mesmo.

Parágrafo único - As penalidades de multas classificadas como leves e graves, poderão ser substituídos, a critério da autoridade co-autora, por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou pela execução de programas e ações de Educação Ambiental destinadas à área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão competente.

Art. 20. A multa diária será aplicada quando do não cumprimento de prazos do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado entre o órgão ambiental e o infrator, onde serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando cessar os danos e recuperar o meio ambiente.

Art. 21. As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, recuperando e ou compensando os danos a que deu causa, cessando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos, e será aplicada considerando a classificação da infração, leve, grave, muito grave, gravíssima, e consiste na redução dos seguintes percentuais:

I – nas infrações leves, até 90% (noventa por cento) do valor da multa aplicada;

II – nas infrações graves, até 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicada;

III – nas infrações muito graves, até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada;

IV – nas infrações gravíssimas, até 40% (quarenta por cento) do valor da multa aplicada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 22 - O valor da multa de que trata esta Lei será de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e será aplicada considerando o grau de infração e a extensão do dano e ou prejuízo, consiste no pagamento dos seguintes valores:

I – nas infrações leves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – nas infrações graves, de 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – nas infrações muito graves, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, ficando limitada em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º. As multas serão aplicadas, quando couber, após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 23. Todos os valores arrecadados em pagamento de multas pelo órgão ambiental serão depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24. As sanções indicadas nos incisos III a VIII do art. 12 desta Lei serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 1º. O cancelamento de Certidão, Licenciamento, Registro ou Autorização será aplicado nos casos da impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má fé do infrator.

§ 2º. A interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou prática de infração reiterada, ou quando se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do mesmo.

Art. 25. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, independente da existência de culpa, é obrigado a avaliar, recuperar, corrigir e monitorar, nos prazos e condições estabelecidas pela autoridade competente, os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.

Art. 26. São infrações ambientais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

I – construir, instalar, ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem a devida licença do órgão Ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

II – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

III – opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes;

Pena: as constantes nos incisos I, II, V, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

IV – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatada pela autoridade ambiental;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V e VIII do art. 12 desta Lei.

V – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes, ou em desacordo com os mesmos, ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 12 desta lei.

VI – inobservar, o proprietário ou quem de direito detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV do art. 12 desta Lei.

VII – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

VIII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

IX – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, VII e VIII do art. 12 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

X – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

XI – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

XII – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

XIII – desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes, ou a destruição de plantas, cultivadas ou silvestres;

Pena: as constantes nos incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

XIV – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Pena: as constantes nos incisos I e II do art. 12 desta Lei.

XV – transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção do meio ambiente;

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 12 desta Lei.

Art. 27. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciadas com a lavratura do Auto de Infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 28. O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator e sua qualificação, nos termos desta Lei;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção ao supositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – prazo para oferecimento de defesa e interposição de recurso.

Art. 29. O Processo Administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação;

II – 30 (trinta) dias para a Comissão de Julgamento de Infrações Ambientais, nomeada pelo poder executivo municipal, julgar o Auto de Infração, contados do final do prazo de recurso do autuado, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente da decisão condenatória, contados da ciência da condenação.

§ 1º. As defesas e os recursos interpostos das decisões, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 12 desta Lei, não terão efeito suspensivo.

§ 2º. A interposição de defesa ou recurso, não impedirá a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental.

Art. 30. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, através de Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP);

III – por Edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 31. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação ou defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso e notificado o infrator.

§ 1º. Quando da aplicação de pena de multa o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, contados da notificação, e ou, no mesmo prazo apresentar proposta de parcelamento, a autoridade ambiental que o notificou, devendo este manifestar-se num prazo máximo de 5 (cinco) dias, respeitando as condições:

a) para multas de até RS 500,00 (quinhentos reais) o parcelamento poderá ser em até 10 (dez) parcelas mensais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

b) para as multas de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento poderá ser em até 20 (vinte) parcelas mensais, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) para as multas superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento poderá ser em até 36 (trinta e seis) meses;

§ 2º. O valor da multa aplicada será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

§ 3º. A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

Art. 32. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado pela presente Lei, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco (05) anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

§ 2º. Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**CAPÍTULO III
DOS AGENTES PÚBLICOS**

Art. 34. São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração Ambiental e instaurar processo administrativo, o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou aquele que tiver a delegação competente por meio de portaria do poder Executivo Municipal.

Art. 35. Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II – proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como apuração de irregularidades e infrações;

III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no município.

§ 1º. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, à todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produto sob inspeção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§ 2º. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE – ERB,
MICROCÉLULA DE TELEFONIA CELULAR E
EQUIPAMENTOS AFINS

Art. 36. O pedido de licenciamento ambiental para instalação de Estação Rádio-Base - ERB, Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins deve ser protocolado junto ao Departamento Ambiental vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme determinação da presente Lei, devendo o empreendedor requerer análise das seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia - LP: na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação - LI: autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III - Licença de Operação - LO: autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na licença prévia e de instalação.

§ 1º. É vedada a instalação de ERB, Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins sem o devido licenciamento ambiental, aprovado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. As Estações Rádio Base – ERB, Microcélula de Telefonia Celular, perante esta Lei, são classificadas quanto ao porte como **MÉDIO** e quanto ao potencial pulador como **ALTO**.

Art. 37. Para encaminhamento do pedido de LP o empreendedor deve apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento ao Departamento Municipal de Meio Ambiente solicitando a obtenção da LP para se localizar;

II - requerimento endereçado ao Prefeito Municipal solicitando o alinhamento, devendo uma via do mesmo ser anexada ao processo de licenciamento;

III - plantas de situação e elevação do terreno;

IV - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de ERB, Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VI - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

VII - localização em planta, na escala de 1:2.000, das atividades, prédios e serviços num raio de 100 (cem) metros do ponto de localização da ERB;

VIII - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento;

IX - para o compartilhamento de infra-estrutura deverá ser apresentado memorial técnico descritivo com apresentação detalhada da proposta.

Art. 38. Após o fornecimento da LP o interessado deve requerer a LI, apresentando a seguinte documentação:

I - requerimento ao Departamento Municipal de Meio Ambiente solicitando a obtenção da LI do empreendimento;

II - projeto paisagístico contemplando as determinações estabelecidas na LP;

III - memorial técnico descritivo;

IV - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de ART;

V- apresentação de cópia de LP emitida pelo Departamento Ambiental do Município;

VI - plantas baixas de todas as construções, prédios e pavimentos;

VII - cortes e fachadas;

VIII - cronograma de execução;

IX - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental;

X – para estruturas com compartimento deverá ser apresentado laudo radiométrico teórico com os resultados dos níveis de densidade e de potência individuais e conjuntos, em conformidade com o disposto no artigo 41.

Art. 39. Para encaminhamento do pedido de LO o empreendedor deve apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento ao Departamento Municipal de Meio Ambiente solicitando a obtenção da LO do empreendimento;

II – apresentação de cópia de LI emitida pelo Departamento Ambiental do Município;

III – declaração de que o empreendimento atende as exigências específicas nas licenças ambientais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

IV – comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental;

V – para estruturas com e sem compartilhamento deverá ser apresentado laudo radiométrico medido, conforme normas vigentes, com os resultados dos níveis de densidade e de potencia individuais e conjuntas, em conformidade com o disposto no artigo 41, assinado por profissional competente da área de radiação, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, específica e pontual para o empreendimento objeto da licença;

Art. 40. O laudo técnico deve apresentar as características das instalações, contendo obrigatoriamente:

I - faixa de frequência de transmissão;

II - número máximo de canais e potência máxima irradiada da antena quando o número máximo de canais estiver em operação;

III - a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

IV - a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas verticais e horizontais de irradiação da antena, grafitados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

V - a estimativa de distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecido no artigo 41 adiante;

VI - indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido nos incisos do artigo 42 adiante.

Art. 41. Para obtenção das licenças ambientais devem ser observadas as seguintes condições e restrições, quanto da implantação do empreendimento:

I - para a implantação de equipamentos de que trata a presente norma, serão adotadas as recomendações da Resolução ANATEL n° 303, de 2 de julho de 2002, que aprova o Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequência entre 9 (nove) kHz e 300 (trezentos) GHz;

II - para as frequências tipicamente utilizadas em ERBs, o limite máximo em densidade de potência nos locais públicos é fixado conforme descrito no artigo 5º - Tabela 11 da Resolução ANATEL n° 303, de 2/07/2002:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Faixa de Radio Freqüência	Intensidade de campo E (V/m)	Intensidade de campo H (A/m)	Densidade de potencia da onda plana equivalente, Seq(W/m ²)
9 kH a 150 kHz	87	5	-
0,15 MHz a 1 MHz	87	0,73/f	-
1 MHz a 10 MHz	87/f ^{1/2}	0,73/f	-
10 MHz a 400 MHz	28	0,073	2
400 MHz a 2.000 MHz	1,375 f ^{1/2}	0,0037 f ^{1/2}	f/200
2 GHz a 300 GHz	61	0,16	10
Onde f é freqüência em kHz			

III - toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, na faixa de freqüência de 400 (quatrocentos) MHz a 2.000 (dois mil) MHz, deverá ser realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida num período de 6 (seis) minutos, em qualquer local passivo de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação:

$$\text{Densidade de Potência (W/m)} = \frac{\text{frequência MHz}}{200}$$

Art. 42. E vedada à instalação de ERB, Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins nas seguintes situações:

I - em áreas verdes, praças e parques urbanos;

II - em área com distância menor que 100 (cem) metros de estabelecimentos de ensino de educação básica e superior, centros comunitários e centros culturais;

III - no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural, ambiental e paisagístico;

IV - quando a altura e a localização interferirem nos aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região;

V - quando o ponto de emissão de radiação de antena transmissora esteja a uma distância inferior a 100 (cem) metros da edificação das áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde e hospitais;

VI - em área com uma distância horizontal inferior a 500 (quinhentos) metros, contados do eixo da torre de ERB regularmente instalada.

Art. 43. As antenas transmissoras poderão ser instaladas em topo de edificações com mais de 3 (três) pavimentos, mediante a apresentação de autorização do proprietário do prédio ou da ata da assembleia do condomínio.

Art. 44. Após a conclusão da obra deve ser solicitada ao Departamento de Engenharia, vistoria para verificar se a mesma está em conformidade com o licenciado, emitindo-se certidão que será anexada ao pedido de LO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 45. A fiscalização do atendimento da presente Lei, são de responsabilidade do Departamento Ambiental de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A avaliação das radiações deve conter medições de níveis de densidades de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º A densidade de potência deve ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§ 4º As antenas somente poderão ser colocadas em funcionamento, após a liberação da Licença de Operação - LO, atendidas as exigências dos demais setores da Administração Municipal, devendo a área da torre estar devidamente identificada com placa sinalizando "ACESSO PROIBIDO", medindo 70 cm (setenta centímetros) de largura por 40 cm (quarenta centímetros) de altura, contendo, ainda, os seguintes dados técnicos:

- I - nome do empreendedor;
- II - telefone para contato;
- III - nome do responsável técnico.

§ 5º Por ocasião da liberação para operação, bem como para renovação da licença, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve exigir laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida ART, específica e pontual para o empreendimento objeto da licença.

§ 6º No laudo radiométrico deve constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido no artigo 42 retro.

Art. 46. O licenciamento de que trata a presente Lei pode ser cancelado a qualquer tempo se comprovado o prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal e estadual superveniente que venha a reger este assunto.

Parágrafo único: No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deve suspender o funcionamento da ERB, Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins em 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência do cancelamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 47. As ERB's, Microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com o ora determinado, a partir da publicação desta Lei, devem ser adequados pelos interessados em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 48. As penalidades aplicadas, tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias, são as contidas na presente Lei, bem como daquelas contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998, e seus decretos regulamentadores, sem prejuízo aquelas que passarem a ser previstas em legislação estadual e federal.

Art. 49. As situações peculiares para instalação de ERB, Microcélula de Telefonia Celular e equipamentos afins, que não se enquadrarem na presente Lei, devem ser analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 50. Fica determinada a obrigatoriedade da realização de estudos ambientais para instalação de novas ERB's, Microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins.

§ 1º Entende-se por estudos ambientais todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais e sanitários relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

§ 2º Para as antenas instaladas anteriores da data de publicação da presente Lei, devem ser realizados estudos sobre análise de risco ambiental e sanitário, num prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da presente data, devendo os mesmos ser entregues à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º As despesas decorrentes dos estudos ambientais e/ou estudos e dados complementares para cada caso, requeridos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, correrão por conta do(s) empreendedor (es).

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 51. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com base na legislação e normas Federais e Estaduais, definirá a documentação projetos laudos e estudos técnicos necessários para a obtenção de qualquer tipo de documento ambiental regrados pela presente Lei.

Art. 52. Os valores constantes da tabela do anexo único da presente Lei servirão de base para a cobrança de taxas ambientais reguladas por outras leis municipais sendo que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

os enquadramentos quanto ao porte e potencial poluidor nestes casos deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, para definir as listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento e potencial de poluição de que trata esta Lei.

§ 2º. As listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, poderão ser alteradas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente a qualquer tempo, entrando em vigor no 1º dia do mês seguinte ao de sua aprovação.

§ 3º. Enquanto o Conselho Municipal de Meio Ambiente não definir as listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, serão adotados, para fins da presente Lei, os enquadramentos utilizados pela FEPAM/DEFAP.

Art. 53. As questões não contempladas na presente Lei, serão decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 821, de 27 de setembro de 2011.

Art. 55. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA FUNDA, EM 28 DE MAIO DE 2014.

ALEXANDRE NICOLA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data supra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

ANEXO ÚNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS
VALORES EM R\$

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	70,00	195,00	100,00	20,00
	M (Médio)	91,00	254,00	177,00	35,00
	A (Alto)	120,00	330,00	264,00	50,00
Pequeno	B (Baixo)	160,00	448,00	250,00	60,00
	M (Médio)	208,00	580,00	348,00	75,00
	A (Alto)	260,00	728,00	510,00	80,00
Médio	B (Baixo)	291,00	814,00	488,00	100,00
	M (Médio)	400,00	1.120,00	784,00	150,00
	A (Alto)	591,00	1.650,00	1.230,00	200,00
Grande	B (Baixo)	467,00	1.307,00	850,00	300,00
	M (Médio)	723,00	2.020,00	1.414,00	400,00
	A (Alto)	1.180,00	3.300,00	2.510,00	500,00
Excepcional	B (Baixo)	745,00	2.086,00	1.460,00	600,00
	M (Médio)	1.310,00	3.668,00	2.567,00	750,00
	A (Alto)	2.365,00	6.620,00	5.535,00	1.000,00
Outros Custos					
Declaração					50,00
TAC – Termo de Compromisso Ambiental					150,00
Certidão					50,00
Atestado					100,00
Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada e PRA – Projeto de Recuperação Ambiental					150,00
Dispensa de Licenciamento Ambiental			Pronafianos e Micro Empresa	50,00	
			Não Pronafianos, Pequena Média e Grande Empresa	100,00	
Isenção de Licenciamento Ambiental			Para Insumos	50,00	
			Para Atividade	100,00	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

TIPOS DE LICENÇA

LP – Licença Prévia
LI – Licença de Instalação
LO – Licença de Operação

GRAU DE POLUIÇÃO

B – Baixo
M – Médio
A - Alto

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra Funda, em 28 de maio de 2014.

ALEXANDRE NICOLA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA